



PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

DECRETO N.º 044

Aprova Regulamento de Funcionamento das Empresas Funerárias do Município de Umuarama.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal nº 551/79, em seu art. 4º,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Funcionamento das Empresas Funerárias do Município de Umuarama, bem como o Anexo I - Tabela de Multas Aplicáveis às Concessionárias do Serviço Funerário, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 27 de fevereiro de 1980.

Setogutte
TEGUIO SETOGUTTE
PREFEITO MUNICIPAL

Okumura
MASSAYUKI OKUMURA
SECRETÁRIO GERAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

180

UMUARAMA ILUSTRADO
DE 06 / 03 / 1980
DE N.º 529
UMUARAMA, 06 / 03 / 1980
Albarras
DIVISÃO DE MUNICIPAÇÃO



Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O serviço Funerário é uma atividade de utilidade pública que consiste na prestação de todos os serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de taxa.

Parágrafo Único - Estas atividades somente poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Concessão e Alvará de Localização.

Art. 2º - Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários, variáveis de acordo com a tarifa as seguintes atividades: 1º) OBRIGATORIAS: a- Venda de Ataúdes; b- Transporte de Cadáveres. 2º) FACULTATIVAS: a- Aluguel de Capelas; b- Aluguel de Altares ou Eças; c- Aluguel de Banquetas; d- Aluguel de Castiçais e paramentos afins; e- providências no sentido de obtenção da legalização da Certidão de Óbito; f- Providências no sentido de obtenção de documentos para os funerais; g- Aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro; h- Flores e Coroas.

Art. 3º - O serviço Funerário será prestado exclusivamente por firmas individuais ou coletivas devidamente registradas na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo Único - As concessionárias são responsáveis pelos atos que causarem prejuízo a outrem.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Serviços Públicos o exame e a deliberação de problemas e casos concretos ligados ao Serviço Funerário, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a esse Serviço, inclusive fixação de tarifas e expedição de Termos de Concessão, que serão submetidos ao Chefe do Executivo Municipal.

Jaym

Art. 5º - A concessão será efetivada a duas empresas na sede do Município e a uma em cada Distrito, com caráter de exclusividade em suas respectivas áreas.

Art. 6º - A expedição de Termos de Concessão e Alvará de Localização, somente será levada a efeito após a devida licitação, nos termos da Legislação Pertinente.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 7º - O Termo de Concessão será intransferível, ressalvados os casos especificados neste Regulamento, sendo no entanto, admitido o acúmulo de concessões, em áreas distintas.

Art. 8º - As concessões serão efetuadas por 10 (dez) anos, a contar do julgamento da Licitação, sendo que, extinta a concessão, por término do prazo contratual, ou por seu inadimplemento, procederá o Executivo a nova licitação, para um decênio.

Art. 9º - As concessionárias deverão obter Alvará de Localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas respectivas, renovando-o anualmente.

Art. 10º - A revogação do Termo de Concessão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Departamento de Serviços Públicos, mediante inquérito, onde se configure infração às normas legais, ou inadimplemento às cláusulas contratuais, assegurada ampla defesa.

Art. 11º - As Concessionárias ficam proibidas de exercer qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto neste Regulamento.

Art. 12º - É expressamente vedado às Empresas Concessionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres.

CAPÍTULO III

DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

4
0
27-4

Art. 13º - As concessões para o serviço somente serão expedidas após satisfeitas as seguintes formalidades: 1-) Documentos a serem apresentados pela firma Individual ou Sociedade: a- Contrato Social ou Registro da Firma, registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná; b- Alvará de Localização; c- Certidão Negativa do Imposto de Renda; d- Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e- Certidão do Cartório Distribuidor; f- Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por Instituição bancária; g- Croqui das Instalações; h- Relação dos Veículos (modelo - marca - HP - ano de fabricação) i- Comprovante de pagamento da Taxa de Licença Anual (renovação do Alvará). 2-) Documentos a serem apresentados pelo Titular da Firma ou pelos Diretores ou Gerentes da Sociedade Comercial: a- Carteira de Identidade; b- Cartão de Inscrição de Pessoa Física do Imposto de Renda (CPF); c- Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por Instituição Bancária.

Art. 14º - As empresas deverão possuir no mínimo 2 (dois) veículos, um para remoção de cadáveres e serviços auxiliares e outro denominado coche, que se destinará ao transporte do corpo para o sepulcro, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e do presente Regulamento.

Art. 15º - Os veículos das empresas deverão ser aprovados em vistoria anual, da qual será fornecido o Termo de Vistoria pelo Departamento de Serviços Públicos, que deverá ser colocado em local visível na cabine do veículo.

Parágrafo Único - Os veículos não aprovados não poderão ser usados em serviço.

Art. 16º - Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade concessionária não poderão fazer parte de outra firma ou sociedade que explore esse serviço.

Art. 17º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima deverão ser nominativas.

Art. 18º - Mediante prévia anuência da Prefeitura, as empresas poderão transferir seus Termos de Concessão, mediante fusão ou incorporação.

Art. 19º - Ocorrendo alguma das alterações contratuais previstas no Artigo antecedente sem a necessária anuência, será cassada a Concessão das empresas envolvidas.

7/3

Art. 20º - Os termos de Concessão só serão validados anualmente, mediante a satisfação das seguintes formalidades: 1º) Documentos a serem apresentados para Cadastro da Firma Individual ou Sociedade: a- Certidão da Junta Comercial do Estado comprovando a situação regular da empresa, discriminando as alterações ocorridas no Contrato Social ou Declaração de Firma Individual; b- Alvará de Localização; c- Certidão Negativa do Imposto de Renda; d- Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e- Certidão do Cartório Distribuidor; f- Atestado de Idoneidade Financeira fornecido por instituição bancária; g- Croqui das Instalações; h- Relação dos Veículos (modelo - marca - HP - ano de fabricação); i- comprovante do pagamento da TAXA de Licença anual (renovação do Alvará). 2º) Documentos para Cadastro do Titular da Firma e dos Diretores ou Gerentes de Sociedade Comercial: a- Carteira de Identidade; b- Cartão de Inscrição de pessoa física do Imposto de Renda (CPF); c- Atestado de Idoneidade Financeira, fornecido por Instituição bancária.

Art. 21º - As empresas que não tiverem desempenho regular no serviço, ouvido o Departamento de Serviços Públicos, não terão renovadas as suas autorizações para o serviço.

Art. 22º - O desempenho regular de que trata o Artigo antecedente será caracterizado, além de outros, pelos seguintes fatores: a- Situação regular da empresa nos termos do Artigo 20º; b- Atendimento ao público; c- Execução dos Serviços; d- Atendimento às ordens e intimações recebidas; e- os funcionários, sócios e acionistas das concessionárias no desempenho de funções da empresa deverão comportar-se com urbanidade em suas relações com o público e a fiscalização.

CAPÍTULO IV

PREÇOS DOS SERVIÇOS

Art. 23º - Os preços de todos os serviços que forem cobrados aos usuários, terão como origem uma Tabela de Preços a qual será aprovada previamente pela Prefeitura Municipal, devendo ser afixada em lugar bem visível ao público nos estabelecimentos funcionais.

5. 27/20

Art. 24º - No estudo do custo do serviço, serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e procurar-se-á assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único - Serão fornecidos pela Concessionária os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 25º - Os veículos a serem usados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências: a- o veículo deve estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética; b- A pintura deverá ser uniforme em todo veículo; c- Os veículos pertencentes a uma empresa deverão ter pintadas, nas duas portas dianteiras, siglas, marca ou denominação da mesma; d- Para execução dos serviços deverão ser os veículos lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança.

Parágrafo Único - Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais estejam habilitados.

Art. 26º - Os veículos auxiliares deverão estar em excelentes condições de uso, higiene e segurança.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES E SEDE

Art. 27º - As Concessionárias terão de instalar-se em locais que tenham área mínima condizente às atividades do ramo, observadas as demais exigências deste Regulamento e zoneamento em vigor.

Art. 28º - As capelas não serão computadas para efeito do disposto no Artigo antecedente.

Art. 29º - A mudança de local da sede do estabelecimento ou filiais, bem como a abertura de novas filiais das Concessionárias

D 7-3.

ficam condicionadas à solicitação prévia à Prefeitura, ouvidos os órgãos próprios, que levarão em conta as zonas onde não existam agências, de modo a evitar a concorrência ruinosa entre elas.

Art. 30º - A solicitação de mudança de local, deve ser acompanhada de justificativa, observado o interesse público e as condições de zoneamento.

Art. 31º - As Concessionárias deverão ser instaladas em edifício apropriado, destinado exclusivamente a esse fim.

Art. 32º - É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública, de modo a ferir a sensibilidade pública.

Art. 33º - Atendidas as exigências previstas neste Regulamento o Departamento de Serviços Públicos promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como Agência Funerária.

Parágrafo Único - As vistorias de que trata o caput deste Artigo serão realizadas anualmente ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34º - As empresas não poderão negar-se à prestação de serviços de menor categoria a quem os requeira e que estejam tabelados, sob pena de, prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão os preços fixados para aqueles.

Art. 35º - São obrigadas as empresas a remeter até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido a relação das Notas Fiscais emitidas, devendo constar o nome do sepultado.

Art. 36º - Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega, na Portaria do Cemitério, da Certidão de Óbito e uma via da guia de sepultamento.

Art. 37º - As Notas Fiscais deverão ter discriminados os serviços prestados e seus respectivos valores.

Art. 38º - Toda e qualquer alteração contratual, deverá ser comunicada ao Departamento de Serviços Públicos dentro de 8(oito) dias contados do ato.

Art. 39º - As Concessionárias deverão apresentar ao Departamento de Serviços Públicos, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

Art. 40º - Caberá ao Departamento de Serviços Públicos expedir instruções às empresas para a boa execução dos serviços, por meio de editais ou avisos publicados no órgão oficial da Prefeitura ou por meio de ofícios devidamente protocolados. A falta de cumprimento dessas instruções no prazo determinado pela autoridade competente constituirá infração e sujeitará a concessionária às multas e penalidades estabelecidas no presente Regulamento.

Art. 41º - Os avisos, ordens, intimações e informações sobre multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo Departamento de Serviços Públicos mediante comunicação escrita às empresas através de ofício protocolado ou notificação contendo sucintamente os detalhes da ocorrência.

Art. 42º - As Concessionárias deverão exercer rigorosa fiscalização sobre seus funcionários com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 43º - As Concessionárias assegurarão, obrigatoriamente, fornecimento gratuito de caixões funerários a indigentes, na medida das necessidades.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 44º - O Departamento de Serviços Públicos, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos neste Regulamento e demais atos, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente: a- advertência oral; b- advertência escrita; c- multa; d- suspensão ou cassação do Termo de Concessão e Alvará de Localização.

7.2.

Art. 45º - Por infração do Artigo 12º será aplicada cassação do Termo de Concessão e do Alvará de Localização.

Art. 46º - Se o infrator for empregado da Empresa Concessionária, esta sofrerá as sanções se não tomar medidas coibitivas em relação ao mesmo, no prazo determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DAS MULTAS

Art. 47º - Verificada pelo Departamento de Serviços Públicos a inobservância de qualquer das disposições legais e deste Regulamento, será aplicada ao infrator a multa e/ou penalidade cabível.

Art. 48º - Cabe ao Departamento de Serviços Públicos, a competência para imposição de multa, em face das comunicações feitas pelos fiscais ou pelas autoridades.

Art. 49º - Às Concessionárias assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de multa, podendo-se determinar o cancelamento das multas que se verificarem improcedentes.

Art. 50º - Se for indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento.

Art. 51º - As multas aplicáveis às empresas serão de acordo com as disposições do ANEXO I do presente Regulamento e serão atualizadas sempre que ocorrer alteração na Unidade Fiscal do Município.

Art. 52º - As multas deverão ser pagas pela Concessionária até o último dia útil do mês em que foi notificada ou do indeferimento do recurso. Findo este prazo poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva, com acréscimo de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Art. 53º - Os infratores em débito por multas ou indenizações decorrentes de danos em próprio municipal não poderão pleitear despachos em suas pretensões de renovação do Termo de Concessão ou qualquer outra medida solicitada.

27/3

CAPÍTULO X

DAS TAXAS

Art. 54º - As Concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Municipal e respectivas alterações.

CAPÍTULO XI

DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55º - Será cassada a Concessão para exploração do serviço nos seguintes casos: a- sempre que a Concessionária interromper o serviço por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado; b- se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma; c- reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços, de modo a prejudicar a boa imagem dos mesmos; d- cobrança fora da tabela e recusa da devolução de importância irregularmente cobrada; e- agenciamento de cadáveres.

Parágrafo Único - Se durante o ano a Concessionária cobrar acima da Tabela de Tarifa por 3 (três) vezes, mesmo devolvendo a importância cobrada a mais, terá cassada a sua autorização para o serviço.

CAPÍTULO XII

DOS ATAÚDES

Art. 56º - Sempre que o ataúde exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias são obrigadas a fazer comunicação escrita à Administração do Cemitério, para que esta providencie quanto ao sepultamento.

0. 7/3'

CAPÍTULO XIII

DO TRANSPORTE

Art. 57º - O coche, quando estiver transportando ataúdes, de verá ir em velocidade de até quarenta (40) quilômetros horários dentro do perímetro urbano.

Art. 58º - As empresas só poderão transportar ataúdes com um único corpo.

CAPÍTULO XIV

DO SERVIÇO

Art. 59º - As Concessionárias nos funerais (higienização, tamponamentos, etc.) de pessoas do sexo feminino e de crianças em pregarão exclusivamente serviços de mulheres.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60º - As empresas que já exercem o serviço funerário, só poderão capacitar-se à execução dos serviços regidos por este Regulamento desde que se capacitem dentro das disposições previstas.

Art. 61º - As Concessionárias cooperarão no asseio dos Cemitérios, sendo vedado o lançamento de quaisquer objetos que os poluam.

Art. 62º - As empresas, admitidas como concessionárias, terão um prazo de trinta (30) dias para colocar seus veículos dentro do estabelecido no presente. Quanto as Instalações, terão um prazo de sessenta (60) dias.

22/3

Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS

ANEXO "I" - TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS CONCES- SIONÁRIAS DO SERVIÇO FUNERÁRIO.

- 1 - Por exercer atividade estranha ao serviço na sede ou filiais da Empresa: 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Umuarama (UF).
- 2 - Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pelo Regulamento: 80% (oitenta por cento) da UFU.
- 3 - Por não apresentar para vistoria qualquer veículo que use no serviço: 100% (cem por cento) da UFU.
- 4 - Por usar veículo não aprovado na vistoria em serviço: 100% (cem por cento) da UFU.
- 5 - Por não apresentar em local visível dentro da cabine dos veículos o respectivo Termo de Vistoria: 20% (vinte por cento) da UFU.
- 6 - Por desrespeitar a fiscalização: 100% (cem por cento) da UFU.
- 7 - Por preposto não tratar com polidez e urbanidade o público: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- 8 - Por não colocar a Tabela de Tarifas em local bem visível ao Público, no estabelecimento funerário: 100% (cem por cento) da UFU.
- 9 - Por prestar serviços diferentes dos previstos na Tabela de Tarifas: 100% (cem por cento) da UFU.
- 10 - Pelo veículo usado em Funerária não apresentar excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica e hidráulica: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- 11 - Por não possuir o veículo usado no serviço pintura uniforme: 30% (trinta por cento) da UFU.
- 12 - Por não possuir o veículo sinal que identifique a empresa a que pertence: 30% (trinta por cento) da UFU.
- 13 - Por prestar serviços com veículos sem condições de segurança: 100% (cem por cento) da UFU.
- 14 - Por não conservar o veículo a prestar serviços nestas condições: 40% (quarenta por cento) da UFU.
- 15 - Por executar atividade estranha ao serviço funerário com veículo próprio para o mesmo: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- 16 - Por não apresentar o veículo auxiliar excelentes condições de uso, higiene, ou segurança: 20% (vinte por cento) da UFU.

2/3

- X 17 - Por mudar a sede do estabelecimento ou filial sem efetuar consulta à Prefeitura: 100% (cem por cento) da UFU.
- 18 - Por exibir mostruário diretamente voltado para via pública: 100% (cem por cento) da UFU.
- 19 - Por modificar as instalações após a vistoria: 100% (cem por cento) da UFU.
- 20 - Por não fornecer os elementos contábeis à fiscalização: 100% (cem por cento) da UFU.
- 21 - Por efetuar serviços diferentes do contratado: 100% (cem por cento) da UFU.
- X 22 - Por não remeter dentro do prazo as relações de Notas Fiscais emitidas: 100% (cem por cento) da UFU.
- 23 - Por não constar na Nota Fiscal o nome do sepultado: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- 24 - Por não entregar ao zelador do cemitério na ocasião do sepultamento uma via da guia de sepultamento e Certidão de Óbito: 100% (cem por cento) da UFU.
- X 25 - Por não discriminar na Nota Fiscal os serviços prestados ou os valores cobrados: 80% (oitenta por cento) da UFU.
- 26 - Por não comunicar à Divisão de Cemitérios alteração do contratro social: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- 27 - Por não apresentar ^No formulário próprio o relatório anual: 100% (cem por cento) da UFU.
- 28 - Por não cumprir instruções do D.S.P.: 100% (cem por cento) da UFU.
- 29 - Por não tomar medidas determinadas pelo DSP contra funcionário: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- (30) - Por transportar ataúde com mais de um corpo: 200% (duzentos por cento) da UFU.
- 31 - Por lançar detritos ou objetos nos Cemitérios, de modo a poluir os mesmos: 50% (cinquenta por cento) da UFU.
- X 32 - Por apresentar funcionários não devidamente uniformizados: 40% (quarenta por cento) da UFU.
- 33 - Por reincidência de infração a multa aplicada terá o valor igual ao dobro da multa anterior, dentro do período de Concessão.

23/3